



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.559-A, DE 2022 **(Da Sra. Benedita da Silva e outros)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e do de nº 3929/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação processual penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal”.

Art. 3º. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal.

Apresentação: 05/10/2022 10:57 - Mesa

PL n.2559/2022



* C D 2 2 5 2 4 1 0 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

(...)

Art. 89.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importante destacar, inicialmente, que não se desconhece o problema do hiperencarceramento no sistema prisional brasileiro.

Conforme dados disponibilizados pela edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número total de pessoas privadas de liberdade cresceu 8,15% de 2020 para 2021: passou de 758,8 mil para 820,7 mil.

Esses dados colocam o Brasil como o país que tem a terceira maior população carcerária do mundo², e reflete nas dificuldades do controle do Estado sobre os presídios e dificulta qualquer iniciativa de ressocialização de pessoas presas.

Nesse cenário, surge a necessidade de aplicação de institutos despenalizadores, com o objetivo de se buscar um processo penal célere e efetivo, sem que se prolongue os meios de solução em casos de conflitos de menor potencial ofensivo.

1 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>, acesso em 30.09.2022.

2 Segundo informações disponíveis em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>>, acesso em 30.09.2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A devida utilização desses institutos garante a efetividade processual sem descuidar da punibilidade do infrator, o que resulta numa prestação satisfatória na qual há a devida sanção e, ao mesmo tempo, possibilita o ressarcimento e indenização à vítima.

O que se discute, então, é se esses instrumentos podem ser aplicados em caso de delitos que tenham origem na discriminação racial.

Isso porque, em um mundo dividido entre países colonizadores e colonizados, por muito tempo movido à mão de obra de escravos africanos, não se pode ignorar o impacto do racismo na estrutura da sociedade.

No contexto histórico do Brasil – que foi o país que mais recebeu africanos vítimas de escravização no mundo –, mesmo após transcorridos mais de 130 anos após a abolição da escravatura pela Lei Áurea, os resquícios do colonialismo afetam ainda hoje as pessoas negras, na forma de violência e discriminação racial.

Tal posto que o fim da escravidão, ainda em 1888, não foi acompanhado de um projeto do Estado que amparasse as vítimas do processo escravocrata.

Garantia-se o mínimo de condições de sobrevivência através do livre trabalho, mas as correntes somente foram quebradas formalmente: os negros permaneciam sujeitos às mesmas condições desumanas de trabalho, sem quaisquer oportunidades de reparar a escravidão e proporcionar autonomia.

As consequências disso, naturalmente, repercutem até hoje, escancaradas nas diferenças entre negros e brancos nas mais diversas áreas, tais como nível de escolaridade, acesso ao mercado de trabalho, condições financeiras, representatividade, preconceito e discriminação nas esferas sociais e institucionais, entre tantos outros aspectos.

Tanto é assim que as Nações Unidas condenam o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, e que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960, por meio da Resolução nº 1.514 da Assembleia Geral³, afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional.

A ideia de superioridade racial, além de cientificamente falsa, é moralmente condenável, e socialmente injusta e perigosa. Não existe qualquer justificativa para a discriminação racial, em teoria ou na prática, motivo pelo qual qualquer manifestação nesse sentido deve ser severamente punida, haja vista todas as mazelas dela advindas.

Considerando tudo isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, estabelece que:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” e que, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ainda pelo texto constitucional, é dizer que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, incisos II e VIII, da Constituição Federal).

Um exemplo disso é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que em seu art. 1º dispõe:

“Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou

³ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>>. Acesso em 04 mar 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969 e da qual o Brasil é signatário – tem como deliberação adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial.

Ainda, em 28 de maio de 2021, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e que possui entre seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial em todas as suas manifestações: individuais, estruturais e institucionais.

Como não poderia deixar de ser, todos estes tratados vão ao encontro da Declaração Universal de Direitos Humanos, que diz em seu art. 1º que todos *“nascem livres e iguais em dignidade e direitos”,* além de que *“são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.*

Continua, no art. 7º, e dispõe que *“todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”,* bem como que *“todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal declaração”.*

Tudo isso para dizer que o Brasil, também à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, se comprometeu não apenas a não praticar institucionalmente a discriminação, mas, também, a coibir toda forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

discriminação racial e social e a adotar postura ativa na alteração das relações sociais pautadas na discriminação étnico-racial, inclusive através de atuação no Sistema de Justiça Criminal.

Dito isso, no ordenamento jurídico brasileiro, a prática de racismo consiste na discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei nº 7.716/89 e de acordo com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Inclusive, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o conceito de racismo, em sua dimensão social, ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, marginalizados e excluídos do sistema geral de proteção ao direito.

Até por isso, no julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, em 13 de junho de 2019, decidiu por enquadrar a homofobia e a transfobia como formas de racismo social.

A injúria racial, por sua vez, consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, conforme art. 140, § 3º, do Código Penal.

Apesar de previstos em legislações distintas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo, e a não taxatividade do rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, e que o crime de injúria qualificada por ofensa à raça é imprescritível e inafiançável (STJ, AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Desembargador convocado ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015, decisão mantida pelo STF no AgRg no RE 983.531/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 1º/9/2017);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Quando praticadas quaisquer dessas condutas, então, incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal.

Isso porque o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do seu art. 129, inciso II.

É por isso que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A, caput, ao Código de Processo Penal e positivou o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se ser o ANPP prerrogativa institucional do Ministério Público.

Isso significa que o *Parquet* deve oferecer o acordo, instrumento cabível desde que presentes os requisitos legais, e se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (condição subjetiva e cláusula aberta de controle).

O que se entende, porém, dado todo o contexto histórico que levou à criminalização do racismo e da injúria racial, é que os instrumentos despenalizadores não se mostram suficientes para a reprovação dessas condutas criminosas, uma vez que extremamente graves e violadores de direitos sociais e dignidade da pessoa humana.

Os crimes raciais segregam e reforçam a ideia de fragmentação social e subalternidade das pessoas discriminadas, causando intenso sofrimento psicológico e até mesmo físico nas vítimas.

Logo, considerando que o oferecimento desses instrumentos não tem nenhuma restrição quanto ao tipo penal praticado, é necessária a presente alteração legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

O objetivo é que o titular da ação penal (*in casu*, o MP) se abstenha de aplicar qualquer instrumento descriminalizante a exemplo da transação penal, do acordo de não persecução penal – ANPP e da suspensão condicional do processo, nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que todos eles são desproporcionais e incompatíveis com citadas infrações penais, violadoras de valores sociais, humanitários e igualitários.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2022.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**





Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Assinaram eletronicamente o documento CD225241048900, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 3 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 4 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 10 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *(p_7800)
- 13 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 14 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 15 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 16 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)



- 22 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 25 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 26 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 27 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 28 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 29 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 30 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 31 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 32 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 33 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 34 Dep. Marcon (PT/RS)
- 35 Dep. Rui Falcão (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção II
Da fase preliminar**

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**Seção III
Do procedimento sumariíssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
..... (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022

Apensado: PL nº 3.929/2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, de autoria da deputada Benedita da Silva e outros, excetua os crimes de racismo tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da possibilidade de aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais).

A primeira autora do Projeto – acompanhada pelos outros trinta e quatro signatários – apresenta argumentação equilibrada para justificar a proposta. Não se trata de desvalorizar as políticas de desencarceramento implícitas nas despenalizações previstas em lei, mas sim de reconhecer a especificidade atual e histórica dos crimes de racismo.

Isso porque, em um mundo dividido entre países colonizadores e colonizados, por muito tempo movido à



mão de obra de escravos africanos, não se pode ignorar o impacto do racismo na estrutura da sociedade.

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, foi distribuído à Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e de juridicidade.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 28/08/2024, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação, porém não apreciado.

Após a apresentação do parecer, o PL nº 3.929, de 2024, de autoria do deputado Amom Mandel e outros, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nas hipóteses de crimes raciais, foi apensado ao projeto original, de que resultou a devolução da matéria à relatora para nova avaliação.

A apreciação da proposição passa obrigatoriamente pelo Plenário e o regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, assim como do Projeto de Lei nº 3.929, de 2024, seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

O objeto da proposição original se situa no centro mesmo das preocupações desta Comissão, seja por conta da relevância das políticas de



desencarceramento para a defesa de direitos humanos de infratores da lei penal, seja por conta do papel estruturante da desigualdade racial e do racismo na configuração da sociedade brasileira. É preciso, pois, que atentemos aos dois lados da questão.

O próprio texto de justificção da iniciativa sob análise mostra que a deputada Benedita da Silva, a primeira subscritora do PL, está plenamente consciente dos danos que o encarceramento generalizado provoca ao país e a sua população. A afirmação de que uma sociedade deve ser julgada pela maneira com que trata as pessoas em situação de maior vulnerabilidade – e essa é a situação dos presos, independentemente dos crimes que tenham cometido – deve servir de referência às análises produzidas pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Ora, conhecemos o estado de grande parte de nossas prisões, tanto que lutamos permanentemente para torná-las mais humanas. Diminuir o número de pessoas presas é uma maneira de o fazer – uma maneira, aliás, de todo legítima, ainda mais quando se considera que a legislação afasta o encarceramento basicamente para casos de infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Com isso, a possibilidade de reincorporação da pessoa condenada à sociabilidade saudável é muito maior, enquanto o risco para a sociedade é mínimo.

Apesar dessa preocupação com o esse lado da questão, sobre a qual não caberia simplesmente calar, esta Relatoria, seguindo de perto a linha de argumentação da autora da proposição, acolhe a proposta de se excluir, nos casos de crimes de racismo, a incidência de normas que afastam a persecução penal, levam à suspensão do processo ou substituem penas privativas de liberdade. O motivo, obviamente, é a particular relevância do combate ao racismo para a construção da sociedade democrática e respeitadora da dignidade das pessoas que desejamos. O Código de Processo Penal, recorde-se, já institui exceções semelhantes àquela proposta no Projeto aqui analisado. É o caso, principalmente, da vedação de acordo de não persecução penal “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.



A sociedade brasileira e o Congresso Nacional enfim se vêm convencendo de que a superação da fratura interna representada pela significativa diferença de rendimentos e condições de vida entre negros e brancos é uma prioridade absoluta. Para tanto, faz-se necessário enfrentar o fenômeno do racismo, que é tanto causa como consequência daquela diferença. Nenhum projeto democrático e justo de sociedade será levado a bom termo, no Brasil, sem tal enfrentamento, pois aquela iníqua fratura cumpriu, em nossa história, papel estruturante das relações sociais.

O PL nº 3.929, de 2024, segue de muito perto a linha proposta no Projeto original, como se nota com facilidade da leitura de um trecho de sua Justificação.

A jurisprudência pátria tem interpretado que o acordo [de não persecução penal, estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal,] é uma alternativa à propositura da ação penal com vistas a garantir maior celeridade da justiça criminal e redução de demandas judiciais, permitindo, ainda assim, a reprovabilidade da conduta criminosa.

Entretanto, a natureza do acordo não é compatível com algumas condutas especificadas no § 2º do art. 28-A, a exemplo dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A seguir, os cinco subscritores da proposição, encabeçados pelo deputado Amom Mandel, retomam os termos do “Informativo nº 821 do STJ” (“Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais”) para defender que a legislação igualmente consagre essa tese jurisprudencial.

A existência de dois projetos de lei a tramitar conjuntamente, ambos a merecer o beneplácito desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, justifica que sejam abordadas imediatamente, em substitutivo, algumas das questões formais apontadas no Parecer que anteriormente apresentei, embora naquela ocasião se tratasse apenas de chamar a atenção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para



o caso. Como há, agora, duas proposições a considerar, o substitutivo passa a ser, também, um instrumento para compatibilizá-las. Buscou-se, além disso, concentrar ainda mais o foco das normas propostas sobre os crimes de racismo, pois é seu caráter particularmente nocivo ao tecido social brasileiro que justifica a exceção às regras de despenalização presentes na legislação do país.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.929, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17902



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.929, DE 2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes, excluindo sua aplicação em crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os crimes que envolvem racismo entre aqueles que não admitem a aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais).

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”. (NR)



Art. 3º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

“Art. 89.

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17902





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559/2022, e do PL 3929/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. O Deputado Helio Lopes apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Erika Hilton, Helio Lopes, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simoes, Romero Rodrigues, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Messias Donato, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 02/09/2025 14:20:05.629 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 2559/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.929, DE 2024.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes, excluindo sua aplicação em crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os crimes que envolvem racismo entre aqueles que não admitem a aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais)

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



* CD 25 1 5 2 3 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”. (NR)

Art. 3º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

“Art. 89.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado REIMONT
 Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022 (Apensado: PL 3.929, DE 2024)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Helio Lopes)

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 2.559, de 2022, de autoria da Deputada Benedita da Silva e outros, e nº 3.929, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, visam alterar o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099, de 1995, para vedar, de forma absoluta, a aplicação de instrumentos despenalizantes nos crimes de racismo, incluindo as condutas equiparadas pela jurisprudência como homofobia e transfobia.

O objetivo declarado das proposições é endurecer o combate às condutas discriminatórias no país, impedindo que autores desses crimes possam se beneficiar de institutos como transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

II – VOTO

Não há dúvida quanto à nobreza da intenção legislativa em fortalecer o enfrentamento ao racismo no Brasil. Contudo, a presente proposição, ao proibir indiscriminadamente o uso de acordos penais, incorre em vícios técnicos e políticos que



comprometem sua justiça, eficácia e compatibilidade com a Constituição da República, conforme se demonstra a seguir:

1. Violação ao Princípio da Proporcionalidade (CF, art. 5º, XLVI) - A vedação automática ignora as circunstâncias do caso concreto, impedindo que o julgador avalie a gravidade da conduta, a primariedade do agente e a possibilidade de reparação. Situações de injúria verbal isolada, sem violência, podem levar à persecução penal integral e condenação, mesmo quando há pedido de desculpas e reparação à vítima.

2. Violação ao Princípio da Intervenção Mínima - O Direito Penal moderno, fundado na ideia de que a pena deve ser a última ratio, não pode ser usado como instrumento de revanche moral ou de coação. Ao tornar obrigatória a punição com privação de liberdade — ou ao menos com processo penal completo — o projeto desvia-se da lógica da justiça restaurativa e proporcional.

3. Seletividade Penal e Superencarceramento - Dados mostram que os principais alvos do sistema penal no Brasil são os pobres. Ao impedir a aplicação de benefícios penais justamente em crimes que podem ser praticados (por erro, linguagem) por esses grupos, o projeto acaba punindo os mesmos que busca proteger, como ilustrado em casos como:

- o caso Luana Xavier, em que uma criança de 5 anos teria praticado racismo, abrindo risco de responsabilização penal de seus pais;
- o caso do segurança negro em Niterói, acusado de homofobia, que poderia ser preso sem acesso a acordo, mesmo sendo primário e em contexto de conflito verbal.

Dessa forma, as proposições ferem princípios constitucionais da proporcionalidade, intervenção mínima e individualização da pena; produzem risco de encarceramento seletivo de pessoas pobres; e representam um avanço do punitivismo simbólico, o que, em vez de solução efetiva para o combate à discriminação, gera mais injustiça.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito aos autores das proposições, apresentamos o presente Voto em Separado, manifestando-nos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.559, de 2022, e nº 3.929, de 2024.



Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ

Apresentação: 02/07/2025 14:31:05.187 - CDHMIR
VTS 1 CDHMIR => PL 2559/2022

VTS n.1

